01-0611/200

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0611 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0611 / 2005	DE	26/09/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDETE ALVES	

EMENTA: ESTABELECE A DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO ESCOLAR ATRAVÉS DAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:58:56
00000020721-73

ARQUIVADO EM 13/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Folha nº 01 do proc.
Nº 611/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RF 100.406

1ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01- 0611/2005

Estabelece a democratização da gestão escolar através das providências que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - Ficam transformados os atuais cargos de diretores de escolas em supervisores escolares, garantindo-se uma valorização salarial bem como a manutenção de todos os direitos atuais.

Art. 2. º - Os cargos por hora transformados serão providos através de eleição direta realizada anualmente, sendo que os eleitores serão:
I – nos Centros de Educação Infantil – CEIs, os profissionais da unidade e os pais dos usuários comprovadamente matriculados na unidade;
II – nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIS, os profissionais da unidade e os pais dos usuários comprovadamente matriculados na unidade;
III – nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, os profissionais da unidade, os pais dos usuários comprovadamente matriculados na unidade, bem como os alunos acima de 12 anos;
IV – nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs, os profissionais da unidade, os pais dos usuários, bem como os alunos acima de 12 anos.

Art. 3.º - A partir da aprovação desta lei a forma de provimento para diretor de escola só se dará através do processo de eleição direta.

Art. 4.º - O período do mandato do diretor de escola eleito será de um ano, podendo o mesmo concorrer a mais um mandato, e na hipótese de uma reeleição, após o cumprimento do ultimo mandato terá de ser respeitado o interstício de um ano para que se possa concorrer novamente.

Art. 5.º - Ao término do mandato o diretor de escola não reeleito voltará a sua função de origem.

Art. 6.º - Os ocupantes eleitos no cargo de diretor de escola receberão uma gratificação de 30%, tendo como base o seu vencimento de origem.

Art. 7.º - Após o cumprimento do mandato será incorporado ao vencimento do servidor 10% de gratificação, tendo como base de cálculo o valor do vencimento de origem do mesmo.

Art. 8.º - Poderão concorrer ao cargo de diretor de escola os profissionais das respectivas unidades que, apresentem os seguintes requisitos :

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
28 SET 2005
SGP.42

CMSP - ATM - 26-Set-2005-12:49-010359

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) fumaça(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº
05 04/10/05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

I - tiverem no mínimo 3 (três) anos na unidade;
II – serem efetivos;
III – não estiverem respondendo a nenhum processo administrativo disciplinar;
IV – apresentarem a formação que o cargo exige, qual seja, formação em Pedagogia e Administração Escolar.

§ 1.º Na hipótese do inciso III excetua-se com decisão admistrativa definitiva pela improcedência e/ou absolvição.

§ 2.º O funcionário só poderá candidatar-se ao cargo de diretor de escola se não tiver faltas injustificadas no ano anterior ao pleito, salvo as licenças de saúde e aquelas garantidas por lei.

Art. 9.º - A Administração terá o prazo de 3 (três) anos para promover todas as adequações necessárias para a plena implementação desta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de (180) cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único – Nas unidade onde houverem funcionários habilitados, após o prazo do caput deste artigo, poderá iniciar-se o processo de provimento do cargo de diretor de escola pela eleição direta, sendo que o diretor desta terá seu cargo transformado em supervisor escolar e este exercerá a sua nova função na coordenadoria em que estiver na data da transformação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor (180) cento e oitenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDETE ALVES
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa propiciar uma interface mais dinâmica e menos centralizada da gestão escolar com a comunidade que a cerca, que se traduzem nos educadores, usuários e seus pais e/ou responsáveis, garantindo-se uma democratização da gestão.

O Diretor hoje é obrigado, com raras exceções, a cumprir essencialmente as diretrizes e normas da Administração, através de um modelo hierárquico de gestão unilateral e autocrática, que funciona de cima para baixo e não contribui para a construção de uma proposta político pedagógica mais democrática na ponta do processo de educação, à medida que não propicia a participação dos atores sociais que estão diretamente envolvidos com o desenvolvimento e educação das crianças e adolescentes, que são os educadores.

Verificamos que o atual modelo é caracterizado por um estilo unilateral, uma vez que, a Direção cumpre a risca as imposições hierárquicas da Secretaria Municipal de Educação (SME) e por vezes, procura materializar as relações de poder na esfera administrativa, situação que com raras exceções, geram conflitos interpessoais, comprometedores da auto estima do conjunto dos trabalhadores e da qualidade do trabalho.

Portanto temos nos equipamento de educação, um modelo de gestão tradicionalista, onde o Diretor decide, seguindo a burocracia da SME, que é essencialmente legalista. Assim sendo, na maioria das vezes esta forma de administrar dificulta o trabalho, ocasionando um ambiente de eternos conflitos, tanto junto aos funcionários, quanto junto à comunidade.

A forma de gestão apresentada pela presente propositura possibilita a todos os atores sociais da educação se envolverem num compromisso político de co-responsabilidade, onde a gestão passa a ser eletiva, representando assim a participação democrática e o resultado do exercício de todos os componentes da comunidade escolar.

Tendo em vista este objetivo, o projeto em exame, vem no sentido de propor mudanças e sensibilizar a comunidade, bem como os profissionais da educação, para que percebam o que é, e como é importante e fundamental, sua participação na gestão do equipamento, contribuindo para que o atendimento público educacional garanta a criança e adolescente, o direito a educação e a cidadania.

O projeto em exame possibilita a democratização e objetiva socializar a melhor forma de gerir o equipamento de educação.

A Educação não pode ser estática, pelo contrario, tem que ser aberta para as mudanças visando a evolução, a cidadania e a democracia.

Através de todo estudo teórico e pratico que realizamos na educação no município de São Paulo estamos convencidos de que todas as medidas que estão sendo tomadas em relação aos CEIs, EMEIS e EMEFS e EMEFMs no sentido de se construir um Plano Municipal de Educação se tornarão inócuas, se nelas não forem inseridas providências que mudem a forma de gestão destes estabelecimentos, propiciando à comunidade interna e externa dos

mesmos, uma participação mais ativa, onde a interação e a integração de todos possam fazer desses espaços, onde os conflitos sejam minimizados, onde a criança e o adolescente possam se desenvolver plenamente, onde os funcionários que acompanham e auxiliam o desenvolvimento, possam de fato, não só terem a satisfação pessoal, por este trabalho, mas principalmente a satisfação profissional enquanto Educadores e participantes ativos das evoluções e soluções de conflitos que cercam a sagrada função de educar.

Assim, tendo em vista o interesse publico e o futuro da educação de nosso Município é apresentado o presente projeto de lei.

Por todo exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação dessa propositura.

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-611 de 2005 31/10/05 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

LEI 13.652/03, 13.168/01, 13.255/01,
PL 439/05

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
17/10/05
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

20 01 05

13/12/05

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 17/10/05 às 15:00
RF 101086

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVI[illegible]
JU[illegible]
EM
POR

Saída em 21/10/05 às 13:30hs

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Russomanno
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 25/10/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) [illegible] de [illegible] rubricado(s)
sob nº 06 [illegible] folha de informação nº
[illegible] 27/10/05
SOLANGE [illegible] DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
J Américo
deferido na reunião [illegible] 09/11/05
Obs: o prazo para [illegible] é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ademir da Guia
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: / /
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do [illegible]

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Sonimtro
def[illegible] 05/04/06
Obs: [illegible] nos termos [illegible]

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Jooji Hato
deferido na reunião ordinária [illegible] 26/04/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Em 13/4/06

27/2/07

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 07 de 06

do processo n.º 01 - 611 de 20 05 27/ 2 / 07 (a)

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre [illegible] Vereadora
KAMIA
Para [illegible]
Sala da [illegible] Ciência.
Em: 02/03/07

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/03/07 ÀS 16:00 h
POR
SAÍDA: 02/01 ÀS: 11 h 30 ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 21/02/08 ÀS 18:30 h
POR
SAÍDA: 22/02 ÀS: 13 h 05 ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/03/08 ÀS 15 h
POR
SAÍDA: 14/03 ÀS: 14 h 40 ASS.:

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12 / 01 / 09

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 06 fls
Arquivado em 13/01/09
O Func.º Ubirajara F.P.F.

MEN: 69851

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 07 - 10 e folha de informação sob nº 11 13 / 03 / 09
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Folha N.o 07 do proc
N o 01-611 de 05
O funcionário Ubirajara

Câmara Municipal de São Paulo

UBIRAJARA DE F. FREITAS FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTORIA
RF. 11.215

DEFERIDO
18 FEV 2009
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa.**

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

19 FEV 2009

Folha No 08 do proc
No 01-611 de 05
Funcionário Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO	178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
	229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
	299	289	461	229	825	PR 15	213	230
	334		511	237		PR 26	248	369
	377		568	261		PDL 64	253	370
			642	282		79	416	410
			883	283		186	511	
				291		297	512	
				368		348	554	
				378		374	673	
				379		375	774	
							775	
							849	
							850	
							851	
							852	

		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								

Folha N.o 09 do proc.
N o 01-611 de 05
Câmara Municipal
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO
RE. 11.215

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
CLAUDETE ALVES	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 03	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PLO 04	70
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	77
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	

19/2/2008
17:26

Folha No 10 do proc.
No 01-611 de 05
UBIRAJARA DE F. PREGUES DINO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORILO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01611 de 2005 11 / 03 / 09 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 /2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 137 /2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 11 de março de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

02 / 04 / 09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Just

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22-4-09 às 16h30
RF
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora
Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Legislatura
Em 24 / 04 / 09
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/04/09 AS 12:00 h
POR
SAÍDA: 28/04 ÀS: 16 h 20 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) sem data documento(s) rubricado(s)
sob nº 12 e 13 e folha de informação nº
em 28/5/09
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Folha nº 12 do proc.
nº 01-0611 de 2005
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.891

16 - PAR
16- 00322/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0611/05

Trata-se de projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa transformar os atuais cargos de diretores de escola em supervisores escolares, com a manutenção de todos os direitos atuais.

Os cargos transformados passariam a ser providos, então, mediante eleição direta, a ser realizada anualmente, para mandato de um ano, permitida uma recondução.

Dispõe ainda, o projeto em seu art. 6º, que os ocupantes dos cargos, transformados na forma em que especifica, passariam a fazer jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento), de seu vencimento de origem, que após o cumprimento do mandato (um ano) teria o percentual de 10% (dez por cento), incorporado ao vencimento de origem do servidor.

O art. 8º, lista os requisitos para concorrer ao cargo, determinando que terão direito a tal prerrogativa os servidores que tiverem no mínimo 3 (três) anos na unidade, forem efetivos, não estiverem respondendo a processo disciplinar e terem a formação em curso de nível superior na área de Pedagogia ou Administração Escolar.

Estas são, em linhas gerais, as propostas veiculadas na propositura em apreço.

Entretanto, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a lei que disponha sobre servidores públicos municipais é de iniciativa privativa daquele Poder, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município em consonância com a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Dispor sobre servidores públicos municipais, principalmente para estabelecer regras gerais que digam respeito a todos os servidores vinculados ao Município (Estatuto dos Servidores), ou regras específicas, referentes aos servidores que prestam serviço no âmbito do Executivo, é competência privativa do Prefeito, consoante o disposto no art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, acima mencionado.

Cabe salientar, ainda, que o Projeto de Lei em exame implica em criação de despesa obrigatória de caráter continuado (concessão de gratificação que se incorpora na base de 10% a cada mandato), estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no § 1º do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, e dispõe que os atos legislativos ou administrativos que aumentarem ou criarem despesa obrigatória de caráter continuado (execução por um período superior a dois exercícios), deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, bem como demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, ou seja, nos termos do § do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá se comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscal, estabelecida no projeto de lei de diretrizes orçamentárias (Anexo de Metas Fiscais).

Entretanto, a propositura não se faz acompanhar de nenhum destes requisitos condicionantes de sua regularidade fiscal e que constitui garantia de que o Erário não ficará comprometido ou onerado com a criação de nova despesa, com risco de se gerar

desequilíbrio das contas públicas resultante do descompasso entre receitas e despesas previstas.

Por derradeiro, é importante observar que a propositura transforma os atuais cargos de diretor de escola em supervisor escolar (art. 1º), mas em todas as outras disposições continua a se referir ao cargo de diretor de escola, como se este não houvesse sido transformado, circunstância que evidencia contradição entre as suas disposições.

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso III, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o art. 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, e o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que em obediência ao princípio do paralelismo das formas, repete o postulado da Lei Maior Nacional, acima mencionado. Há violação, ainda, ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, somos pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/5/09

Gabriel Chalita
Vereador

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 5 / 09

Pág. 88 Col. 3

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À SGP- 21

São Paulo, 28 / 5 / 09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 28 / 05 / 09
às ____ horas

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 14 e 15//
Em 02/07/2009
Ass:

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Folha nº 14 do Proc.
Nº 01-0611 de 2005
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Subsecretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Memo SGP -2 nº 50/2009

Ao Nobre Vereador

João Antonio

Líder do PT

O PL nº 611/2005 de autoria da Vereadora Claudete Alves, será tido como *REJEITADO* em virtude de parecer pela *ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE* emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no *prazo de 30 (trinta) dias*, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Silvia
25951
Lid. PT

Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01 - 0611 de 2005 2/07/2009 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

02/07/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... .....e folha de informação sob nº..16... 16/07/09
.....

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 16** do processo **01-611** de **2005** 16/07/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **11/03/2009**
Arquivado novamente em **16/07/2009**
Com 16 fls.
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234